

NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

INTRODUÇÃO

O processo de inventário, nos termos da lei, tem fundamentalmente como objectivo “pôr fim à comunhão hereditária”. Isto é, quando não há acordo entre os herdeiros no que diz respeito à partilha da herança, a forma de resolver a questão é o recurso ao processo de inventário.

O processo de inventário tem lugar, portanto, quando:

- não há acordo de todos os interessados na partilha de herança e ainda,
- quando, estando em causa um incapaz, o Ministério Público entenda que o interesse do mesmo o justifica ou;
- quando algum dos herdeiros estiver ausente em parte incerta ou com incapacidade de facto permanente e não puder, por isso, intervir no acordo de partilha extra judicial.

O inventário poderá ainda destinar-se à partilha dos bens na sequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

O processo de inventário até à entrada em vigor da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, estava regulado no Código do Processo Civil (artigos 1326º a 1406º).

I – A RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O novo Regime Jurídico do Processo de Inventário foi, como acima se referiu, aprovado pela Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, que também aprovou alterações aos Códigos Civil, do Processo Civil, do Registo Predial e do Registo Civil. O diploma vem ainda alterar o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, proceder à transposição da Directiva nº 2008/52/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março e alterar o Decreto-Lei nº 594/74 de 7 de Novembro.

A Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, entra em vigor no dia 18 de Janeiro de 2010, salvo no que respeita às alterações legislativas relacionadas com a mediação, que entraram em vigor em 1 de Julho passado (art. 87º).

II – TRAÇOS GERAIS DO NOVO REGIME

A - SIMPLIFICAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

O novo regime jurídico do processo de inventário tem como objectivo principal simplificar a sua tramitação tornando-o mais célere e retirá-lo da esfera dos tribunais para as conservatórias (serviços de registo a designar pelo Governo) e notários.

A lei não altera significativamente a tramitação do processo que foi decalcada da já existente no CPC, reduzindo-se alguns prazos e introduzindo o meio electrónico como forma preferencial de comunicação entre o conservador ou notário, as partes interessadas e os magistrados.



CONTENCIOSO
E
ARBITRAGEM

BRIEFING

SETEMBRO 2009 | 02

“A Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, entra em vigor no dia 18 de Janeiro de 2010, salvo no que respeita às alterações legislativas relacionadas com a mediação, que entraram em vigor em 1 de Julho passado.”

A tramitação do processo passa todavia, como atrás se disse, a ser dos serviços de registo a indicar pelo Governo e dos cartórios notariais, ficando o juiz com o controlo geral do processo (art. 3º, nº 1). O juiz pode a todo o tempo decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal. Competirá designadamente ao juiz proferir a sentença homologatória da partilha.(art. 4º nº2 al. a).

O conservador e o notário estão obrigados a submeter o processo de inventário à apreciação do juiz quando esteja em causa, nomeadamente, o apuramento de dívida litigiosa ou a verificação da insolvência da herança (art. 6º).

As decisões dos conservadores ou do notário que suspendam ou ponham termo ao processo são susceptíveis de impugnação para o juiz que detém o controlo do processo, devendo a impugnação ser apresentada junto da conservatória ou cartório notarial, no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão que se pretenda impugnar. Da decisão do juiz cabe recurso para o tribunal da relação, a interpor no prazo de 30 dias, que se pronunciará de forma definitiva (art. 72º).

B - DESMATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o nº3 do artigo 2º desta Lei, “*No decurso do processo de inventário, devem ser publicados em sítio na Internet, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça os seguintes actos*

- a) requerimento de inventário*
- b) citações efectuadas*
- c) marcação da conferência de interessados*
- d) decisão da partilha*
- e) quaisquer outros actos que se considerem relevantes para as finalidades do processo de inventário”*

O acesso ao sítio da Internet é condicionado aos interessados através da atribuição de um código de acesso, nos termos previstos na portaria (nº 4 do artigo 2º).

O artigo 21º indica quais os items que devem constar do requerimento do inventário e no nº 2 prevê que haja um modelo do requerimento que será aprovado pelo presidente do Instituto dos Registros e Notariado. O nº 3 estipula que o requerimento do inventário e a documentação anexa sejam enviados via electrónica para o tribunal.

Os interessados podem escolher qualquer serviço de registo que venha a ser designado na portaria atrás mencionada ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário.

O tribunal da comarca do serviço de registo ou do cartório notarial onde o processo for apresentado é o competente para os actos compreendidos no âmbito do controlo geral do processo de inventário, sentença homologatória da partilha e outros actos que sejam da competência do juiz (artigo 77º do CPC, na redacção dada pela Lei nº 29/2009).

“A nova lei vem reduzir alguns prazos e introduzir o meio electrónico como forma preferencial de comunicação entre o conservador ou notário, as partes interessadas e os magistrados.”

BRIEFING

SETEMBRO 2009 | 03

“A tramitação do processo passa a caber aos serviços de registo a indicar pelo Governo e aos cartórios notariais, ficando o juiz com o controlo geral do processo (art. 3º, nº 1).”

III – OUTRAS ALTERAÇÕES DE RELEVO

Salientamos, para já, dois aspectos do regime agora aprovado que nos parecem relevantes:

- No que se refere à apresentação da relação de bens, o conservador ou o notário podem oficiosamente ou a requerimento, solicitar a instituição bancária, intermediário financeiro ou emitente, a prestação de informações sobre depósitos bancários e instrumentos financeiros de que o falecido fosse titular ou co-titular. A prestação destas informações não pode ser recusada com fundamento em sigilo profissional (nºs 7 e 8 do art 23º).
- Está agora expressamente previsto no artigo 32º que, previamente à conferência de interessados e para garantir uma repartição equitativa dos bens pelos vários interessados, as verbas possam ser avaliadas por árbitro a pedido dos interessados ou por iniciativa do conservador ou notário. A avaliação todavia não vincula o conservador ou notário que podem dela divergir oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

CONCLUSÃO

“O conservador ou o notário passam a poder solicitar a instituições bancárias, intermediários financeiros ou emitentes a prestação de informações sobre depósitos bancários e instrumentos financeiros de que o falecido fosse titular ou co-titular.”

Numa primeira apreciação (muito sumária) do diploma, parece-nos que o legislador apostou fundamentalmente na passagem do processo de inventário para as conservatórias ou notários, retirando-o dos tribunais, e na introdução da via electrónica, como forma preferencial de comunicação entre todos os intervenientes, como forma de reduzir o tempo de duração destes processos, já que a tramitação do mesmo não sofreu significativas alterações, como se salientou. Só o tempo dirá se estas modificações agora introduzidas no regime do processo de inventário são suficientes para que os processos possam no futuro ser resolvidos num espaço de tempo mais curto.

Reservamos para mais tarde um apreciação mais detalhada deste novo regime, aguardando entretanto que sejam publicadas as portarias que o regulamentam.

Contactos: José Botelho Moniz jmoniz@mlgts.pt
Rita Nunes dos Santos rnsantos@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950 | 226 052 380
Fax: (+351) 226 163 810 | 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt